SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195688 - SP (2026/0078728-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BULLGUER ALIMENTACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
		ANA LUÍSA LOBATO VIEIRA DE MORAES - SP471738
		LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
		MARINA LIPERE RODRIGUES - SP406936
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTERES.	:	ALBERTO GERASSI ABBONDANZA
INTERES.	:	THIAGO KOCH DE MENDONCA
ADVOGADOS	:	RENATO CURY TREVISAN - SP455723
		ISABELA RANGEL FRAGA BURGO - SP491404
INTERES.	:	MARINA MARINO MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL AUGUSTO MINARI - SP321173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA APÓS EXTINÇÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil; por não demonstração de violação dos arts. 85, *caput* e § 10, 87 e 827, § 2º, do Código de Processo Civil; e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59643824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d7a5a8b3-f074-4165-9a9c-e46dde9a994b

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, extinta em relação à devedora em recuperação judicial após homologação do plano, com condenação em honorários de sucumbência.
3. A Corte de origem manteve a extinção da execução quanto à recuperanda e a condenação desta ao pagamento de honorários, à luz do princípio da causalidade e do art. 85, § 10, do CPC, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 85, *caput* e § 10, do CPC, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais por perda do objeto; e (iii) saber se houve violação dos arts. 87 e 827, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, concluindo pela responsabilidade da executada pelos honorários com base no princípio da causalidade e no art. 85, § 10, do CPC.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido reproduz entendimento desta Corte de que, sobrevindo a perda do objeto da execução em razão da recuperação judicial da devedora, os honorários sucumbenciais devem ser atribuídos à parte que deu causa à demanda, nos termos do art. 85, § 10, do CPC. A circunstância de a execução ter sido proposta após o deferimento do processamento da recuperação judicial não afasta a incidência do princípio da causalidade.
7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque as teses relativas aos arts. 87 e 827, § 2º, do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, ausente o necessário prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Na hipótese em que a execução for extinta em virtude da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte executada, em conformidade com o princípio da causalidade. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 10 e 11, 87, 489, § 1º, IV, 827, § 2º, e 1.022, II; Lei n. 11.101/2005, art. 6º, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59643824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d7a5a8b3-f074-4165-9a9c-e46dde9a994b

20/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.914.394/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.915/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.688.595/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.242.368/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.055.190/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, AREsp n. 2.812.164/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d7a5a8b3-f074-4165-9a9c-e46dde9a994b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195688 - SP (2026/0078728-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BULLGUER ALIMENTACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
		ANA LUÍSA LOBATO VIEIRA DE MORAES - SP471738
		LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
		MARINA LIPERE RODRIGUES - SP406936
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTERES.	:	ALBERTO GERASSI ABBONDANZA
INTERES.	:	THIAGO KOCH DE MENDONCA
ADVOGADOS	:	RENATO CURY TREVISAN - SP455723
		ISABELA RANGEL FRAGA BURGO - SP491404
INTERES.	:	MARINA MARINO MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL AUGUSTO MINARI - SP321173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA APÓS EXTINÇÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil; por não demonstração de violação dos arts. 85, *caput* e § 10, 87 e 827, § 2º, do Código de Processo Civil; e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58695478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:38
Código de Controle do Documento: daeaa276-acfd-4a0f-af05-9e815bcc0f7b

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, extinta em relação à devedora em recuperação judicial após homologação do plano, com condenação em honorários de sucumbência.
3. A Corte de origem manteve a extinção da execução quanto à recuperanda e a condenação desta ao pagamento de honorários, à luz do princípio da causalidade e do art. 85, § 10, do CPC, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 85, *caput* e § 10, do CPC, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais por perda do objeto; e (iii) saber se houve violação dos arts. 87 e 827, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, concluindo pela responsabilidade da executada pelos honorários com base no princípio da causalidade e no art. 85, § 10, do CPC.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido reproduz entendimento desta Corte de que, sobrevindo a perda do objeto da execução em razão da recuperação judicial da devedora, os honorários sucumbenciais devem ser atribuídos à parte que deu causa à demanda, nos termos do art. 85, § 10, do CPC. A circunstância de a execução ter sido proposta após o deferimento do processamento da recuperação judicial não afasta a incidência do princípio da causalidade.
7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque as teses relativas aos arts. 87 e 827, § 2º, do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, ausente o necessário prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Na hipótese em que a execução for extinta em virtude da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte executada, em conformidade com o princípio da causalidade. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 10 e 11, 87, 489, § 1º, IV, 827, § 2º, e 1.022, II; Lei n. 11.101/2005, art. 6º, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA58695478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:38
Código de Controle do Documento: daeaa276-acfd-4a0f-af05-9e815bcc0f7b

20/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.914.394/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.915/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.688.595/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.242.368/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.055.190/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, AREsp n. 2.812.164/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BULLGUER ALIMENTAÇÕES S.A. (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil; por não demonstração de violação dos arts. 85, *caput* e § 10, 87 e 827, § 2º, do Código de Processo Civil; e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 234-236).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 154):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Executada, ora agravante, que teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo competente. Sentença que constitui título executivo judicial. Inteligência do art. 161, §6º da Lei nº 11.101/05. Execução extinta em relação a empresa recuperanda, com base nos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Viabilidade. Hipótese em que cabe a aplicação do art. 85, §10 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 171-184).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58695478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:38
Código de Controle do Documento: daeaa276-acfd-4a0f-af05-9e815bcc0f7b

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar pontos essenciais e capazes de infirmar a conclusão adotada, alegando omissão sobre a correta aplicação do princípio da causalidade, obscuridade e falta de fundamentação ao manter a condenação em honorários mesmo com a extinção da execução em face da recuperanda, e contradição ao afirmar inexistir *bis in idem*;

b) 85, *caput* e § 10, do Código de Processo Civil, já que a atribuição dos ônus sucumbenciais à recuperanda contrariou o princípio da causalidade, pois o banco teria dado causa à execução ajuizada durante o *stay period*, situação em que faltou interesse de agir para a propositura da demanda;

c) 87 e 827, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a condenação isolada da recuperanda em honorários, após sua exclusão do polo passivo, teria configurado *bis in idem*, dado que os honorários do exequente foram fixados *ab initio* no despacho inicial da execução e permanecem exigíveis dos coexecutados remanescentes; e a verba do exequente só poderia ser majorada nas hipóteses legais do § 2º do art. 827.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, por violação do art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, determinando-se novo julgamento dos aclaratórios; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a condenação da recorrente ao pagamento das verbas sucumbenciais, vedando-se o *bis in idem* e condenando-se o recorrido ao pagamento dos ônus sucumbenciais da execução.

Contrarrazões às fls. 219-233.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58695478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:38
Código de Controle do Documento: daeaa276-acfd-4a0f-af05-9e815bcc0f7b

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que, apesar da extinção da execução, a empresa recuperanda deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade e no art. 85, § 10, do CPC.

Asseverou que a empresa deu causa à propositura da demanda ao deixar de cumprir suas obrigações contratuais, sendo irrelevante o fato de a execução ter sido ajuizada após o pedido de recuperação judicial, pois, naquele momento, ainda não havia garantia de aprovação e homologação do plano.

Destacou que a própria devedora reconheceu a existência do crédito ao incluí-lo no plano de recuperação judicial, reforçando a conclusão de que foi ela quem deu causa ao processo.

Ressaltou que a homologação do plano não extingue a dívida, mas apenas altera sua forma de satisfação, razão pela qual não seria justo transferir ao credor o ônus dos honorários.

Documento eletrônico VDA58695478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:38
Código de Controle do Documento: daeaa276-acfd-4a0f-af05-9e815bcc0f7b

Afastou a alegação de *bis in idem*, afirmando que a continuidade da execução em face dos coobrigados não exclui a responsabilidade da empresa recuperanda pelos honorários sucumbenciais.

Salientou que, tratando-se de obrigação solidária, o credor pode exigir o pagamento de qualquer dos devedores, assegurado ao pagador eventual direito de regresso contra os demais responsáveis.

A propósito, confiram-se trechos do acórdão recorrido e dos respectivos aclaratórios (fls. 156-160, 183-184):

> Nota-se às fls. 644/653 dos autos da execução que na data de 06 de fevereiro de 2024 foi homologado o plano de recuperação judicial dela, nos autos nº 1099681-48.2022.8.26.0100, que tramita na 3ª Vara de Falências e recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, in verbis: [...]
>
> Assim, nos termos do art. 163, §1º, da Lei n. 11.101/05, a homologação do plano de soerguimento da empresa agravada "obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação" e a sentença constitui título executivo judicial, por força do art. 161, §6º, da mesma lei.
>
> Houve, pois, novação da dívida e surgimento de novo título executivo, de forma que o pagamento aos credores deve seguir o plano (Lei nº 11.101/2005, artigos 161, § 6º, e 163, § 1º), sendo mesmo o caso de extinção da execução, em relação a empresa que se encontra em recuperação judicial, pois não há mais possibilidade das ações antes suspensas retomarem o curso normal.
>
> E, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelas verbas de sucumbência deve ser suportada pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, por aplicação do princípio da causalidade. [...]
>
> Ora, em que pese a presente execução ter sido distribuída após o ajuizamento do pedido recuperacional formulado pela agravante, não se sabia se o plano de soerguimento seria aprovado em assembleia ou se os requisitos para tal mister estariam presentes ao caso, ou seja, não se poderia afirmar que o plano de recuperação judicial seria devidamente homologado pelo juízo competente.
>
> Ainda, a devedora, ora agravante, afirma nas razões recursais que houve a inclusão do crédito discutido nesta execução no plano de recuperação judicial, mais um fator a evidenciar o reconhecimento da titularidade do crédito pelo agravado e que, portanto, a agravante deu causa ao ajuizamento da demanda.
>
> Não obstante a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial da devedora, o débito remanesce e deve ser quitado. Assim considerado, o credor, ora agravado, não pode ser penalizado com a fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da devedora, ora agravante, tampouco há motivos para afastar a condenação imposta à agravante.

Documento eletrônico VDA58695478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:38
Código de Controle do Documento: daeaa276-acfd-4a0f-af05-9e815bcc0f7b

> O art. 85, § 10 do CPC é claro ao dispor que "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo", situação que se amolda ao caso. [...]
>
> Nesse contexto, deve a r. decisão agravada ser confirmada por seus próprios fundamentos, eis que não há nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta Corte. [...]
>
> A decisão hostilizada não é omissa e nem contraditória, pois expôs qual a posição adotada por esta Câmara para decidir que cabe à embargante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que foi ela quem deu causa à propositura do feito executivo, por deixar de honrar com o pagamento das parcelas de empréstimo pactuadas entre as partes.
>
> E, frise-se, não se trata de cobrança "bis in idem" como faz crer a embargante. Ora, o fato da execução prosseguir em face dos coobrigados, que também estão vinculados ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, não afasta o dever da empresa recuperanda em arcar com o pagamento de tal encargo, ainda que o feito tenha sido extinto em relação a ela, em razão da homologação do plano de soerguimento.
>
> Ora, se trata de dívida solidária e o credor poderá cobrar tal verba de quaisquer um dos devedores e quem arcar com tal pagamento terá direito de pleitear em juízo eventual direito de regresso, se ao caso couber tal providência.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 87 e 827, § 2º, do Código de Processo Civil

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, **não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento**, com a incidência da Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto,

Documento eletrônico VDA58695478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:38
Código de Controle do Documento: daeaa276-acfd-4a0f-af05-9e815bcc0f7b

não são debatidas pela Corte *a quo*, **por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.**

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

III - Art. 85, *caput* e § 10, do Código de Processo Civil

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação ao art. 85, *caput* e § 10, do CPC, pela imputação de honorários de sucumbência à empresa em recuperação judicial, quando a execução foi proposta pelo recorrido já ciente do deferimento do processamento da recuperação e durante o *stay period*, o que revela ausência de interesse de agir e perda superveniente do objeto.

Alega que, nos casos de perda do objeto, o art. 85, § 10, impõe a responsabilização de quem deu causa ao processo, sendo inaplicável a condenação imposta à recorrente.

Assim, por ter o recorrido ajuizado a execução quando a exigibilidade do crédito estava suspensa por força do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, caberia a ele suportar os honorários, e não à recorrente.

Aponta, ainda, erro de premissa nos acórdãos recorridos ao vincular a distribuição do ônus sucumbencial ao fato de o plano ainda não estar homologado no momento da propositura, quando o critério correto é o princípio da causalidade, pois o banco assumiu conscientemente o risco de extinção da execução diante da novação após homologação do plano.

Documento eletrônico VDA58695478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:38
Código de Controle do Documento: daeaa276-acfd-4a0f-af05-9e815bcc0f7b

Requer, por isso, a inversão do ônus sucumbencial e a condenação do recorrido ao pagamento das verbas decorrentes, por ter sido o causador da movimentação indevida da máquina judiciária.

A esse respeito, a Corte de origem, com base no princípio da causalidade, consignou que, havendo perda superveniente do objeto, os honorários são devidos por quem deu causa ao processo (art. 85, § 10, do CPC).

A Corte concluiu que a recorrente deu causa ao ajuizamento da execução, pois o crédito foi reconhecido e incluído no plano, e, à época da distribuição da execução, não havia certeza de que o plano seria aprovado e homologado, não se podendo imputar ao exequente os ônus da sucumbência.

Ora, as conclusões do Tribunal local estão em consonância com a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SUPERVENIENTE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto.
>
> Precedentes" (AgInt no AREsp 2.356.698/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).
>
> 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58695478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:38
Código de Controle do Documento: daeaa276-acfd-4a0f-af05-9e815bcc0f7b

(AgInt no AREsp n. 2.914.394/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.109.915/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024)

Ainda, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese em que a execução for extinta em virtude da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte executada, em conformidade com o princípio da causalidade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora.

1.1 Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.688.595/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES DA SAF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Documento eletrônico VDA58695478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:38
Código de Controle do Documento: daeaa276-acfd-4a0f-af05-9e815bcc0f7b

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo de execução e os embargos à execução por perda superveniente do objeto, em razão do regime centralizado de execuções e do processamento do pedido de recuperação judicial, condenando o embargado/credor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, **"assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora. Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo"** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.959.034/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). [...]

4. Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 2.242.368/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 18/3/2026, destaquei.)

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que a circunstância de a execução ter sido ajuizada após deferido o processamento da recuperação judicial não afasta a aplicação do princípio da causalidade em desfavor da devedora, pois a extinção do processo decorre da efetiva concessão da recuperação judicial, a qual ainda não havia ocorrido quando proposta a execução, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido.

Saliente-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a mera suspensão do processo executivo, à luz do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005 (REsp n. 2.055.190/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 21/8/2024).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Documento eletrônico VDA58695478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:38
Código de Controle do Documento: daeaa276-acfd-4a0f-af05-9e815bcc0f7b

DA RECUPERAÇÃO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em que a execução for extinta em virtude da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte executada, em conformidade com o princípio da causalidade.

2. A circunstância de a execução ter sido ajuizada após deferido o processamento da recuperação judicial não afasta a aplicação do princípio da causalidade.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.812.164/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025, destaquei.)

Portanto, assertiva a conclusão do Tribunal *a quo* ao asseverar que o deferimento do processamento da recuperação judicial não afasta o critério da causalidade para fins de distribuição da sucumbência.

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:38
Código de Controle do Documento: daeaa276-acfd-4a0f-af05-9e815bcc0f7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.195.688 / SP

Número Registro: 2026/0078728-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10357954120238260100 20193255320258260000 20250000370532 20193255320258260000050000 20250000275927

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BULLGUER ALIMENTACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
	MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
	GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
	ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
	LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
	MARINA LIPERE RODRIGUES - SP406936
	ANA LUÍSA LOBATO VIEIRA DE MORAES - SP471738
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTERES.	: ALBERTO GERASSI ABBONDANZA
INTERES.	: THIAGO KOCH DE MENDONCA
ADVOGADOS	: RENATO CURY TREVISAN - SP455723
	ISABELA RANGEL FRAGA BURGO - SP491404
INTERES.	: MARINA MARINO MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO MINARI - SP321173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA59618229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:46
Código de Controle do Documento: a19d62ed-74e0-409f-83fc-c214b0ab5caf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:46
Código de Controle do Documento: a19d62ed-74e0-409f-83fc-c214b0ab5caf